



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10980/010683/92-25
RECURSO Nº. :111.842
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE :COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
RECORRIDA :DRJ EM CURITIBA - PR
SESSÃO DE :15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.135

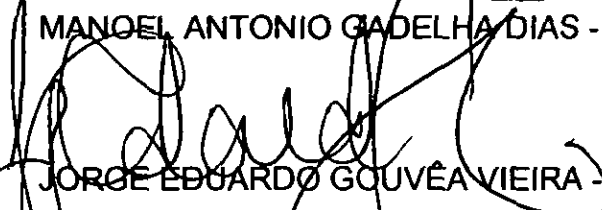
DOAÇÃO PARA INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS - O contribuinte que não se enquadrar como empresa vinculada nos termos do art. 9o. da Lei n. 7.505/86, faz jus ao benefício fiscal instituído para promover o incentivo às atividades culturais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 111.842
RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Companhia de Cimento Portland Rio Branco contra a decisão de fls. 115/119, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba / PR, julgando improcedente a impugnação do contribuinte, para manter o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1990.

A exigência tributária foi constituída em decorrência da Fiscalização haver constatado (i) a exclusão indevida de valores na apuração do lucro real, os quais foram doados pela Recorrente e por sua incorporada, Cimento Itaú do Paraná S.A., ao Instituto Cultural Ermírio de Moraes (ICEM), entidade que seria vinculada às doadoras e (ii) que as doações somente foram concretizadas em 1990, com exclusão extracontábil em 1989.

A Recorrente apresentou impugnação às fls. 94/112, arguindo, em síntese, que os benefícios fiscais decorrentes da doação "sempre foram assegurados aos atos praticados até a data fixada para entrega da declaração de rendimentos", bem como a ausência de vinculação societária entre a entidade beneficiária e as doadoras.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, que julgou improcedente a impugnação, determinando a manutenção integral do lançamento, conforme decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1990, período-base 1989.

DOAÇÃO PARA INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS - Não faz jus aos incentivos fiscais previstos



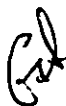
na Lei n. 7.505/86 a doação, para incentivo às atividades culturais, feita ao Instituto Cultural Ermírio de Moraes, em face de o mesmo se enquadrar no conceito de pessoa vinculada à doadora.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 123/130, dentro do prazo legal, reiterando os argumentos expendidos em sua defesa.

A Procuradora da Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao recurso, requerendo a manutenção do posicionamento acolhido pela decisão de primeiro grau.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, RELATOR:

O Recurso é tempestivo e por isso merece ser conhecido.

O cerne da questão encontra-se em definir se o Instituto Cultural Ermirio de Moraes, entidade beneficiária das doações concedidas pela Recorrente e por sua incorporada, encontra-se, ou não, abrangido pelo conceito de “pessoa vinculada” às doadoras, nos termos da legislação pertinente.

A definição de “pessoa vinculada ao contribuinte” é fornecida pelo parágrafo único do art. 9º da Lei n. 7.505/86, *in verbis*:

“Artigo 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

- a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas, ou sócios de



pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.”

Por outra vertente, a matéria é regulamentada pelo Decreto n. 93.335/86, cujo parágrafo segundo de seu art. 12 relaciona expressamente as hipóteses em que as entidades beneficiárias não são consideradas vinculadas ao contribuinte doador :

“Art. 12 - A doação, o patrocínio, ou investimento não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

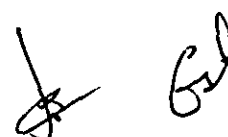
§ 1º - Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

I - a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas, ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

III - o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

§ 2º - Não se consideram vinculadas:



I - fundações ou associações cadastradas no Ministério da Cultura, instituídas pelo doador ou patrocinador, desde que não distribuam lucros ou bens, sob nenhum pretexto, aos seus instituidores ou mantenedores, nem remunerem, a qualquer título, seus dirigentes e membros de seus conselhos;

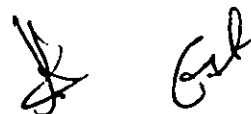
II - a pessoa jurídica de natureza cultural, cadastrada no Ministério da Cultura, desde que a participação societária se tenha originado de investimento decorrente da Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986, e que o investidor não detenha ou venha a

deter, pelo novo investimento, mais de 10% do capital social da empresa;

III - as entidades instituídas e administradas pelo poder público, quando o doador ou patrocinador for administrador ou conselheiro das mesmas."

Ao analisar os dispositivos legais acima transcritos em cotejo à documentação constante dos autos, entendo que merece reforma o entendimento esposado pela decisão recorrida, por considerar que as doadoras seriam pessoas jurídicas vinculadas à entidade donatária, "ainda que indiretamente", em razão da empresa S/A Indústrias Votorantim ser sócia da entidade beneficiária da doação e controladora das empresas doadoras.

Ora, a Recorrente e sua incorporada, figurando como doadoras no presente processo, não são alcançadas pela definição prescrita no art. 9º da Lei n. 7.505/86, uma vez não poderem, em verdade, ser consideradas como empresas



vinculadas à donatária, pois não eram sócias da mesma na data da operação ou mesmo nos doza meses anteriores, conforme pode ser nitidamente verificado pelo Estatuto Social de fls. 24/34.

Deve ser considerado, outrossim, que a entidade beneficiária preenche os requisitos necessários que possibilite a doadora aproveitar o benefício fiscal em apreço, pois (i) era uma entidade sem fins lucrativos cadastrada no Ministério da Cultura, autorizada a receber patrocínio e doação instituídos pela Lei n. 7.505 de 2 de julho de 1986 (fls. 112) e (ii) não distribua lucros ou bens, sob nenhum pretexto, aos seus instituidores ou mantenedores, nem remuneravam, a qualquer título, seus dirigentes e membros de seus conselhos, consoante artigo 23º do Estatuto Social (fls. 34).

Ademais, como bem assinalado pelo Recorrente, no item 5 de seu recurso, se, pelas características do Instituto Cultural Ermírio de Moraes, entidade beneficiária da doação, a mesma não poderia, consoante determinado pelo inciso I, § 2º, do Decreto n. 93.335/86, sequer

ser considerada empresa vinculada à empresa que a instituiu - S.A. Indústrias Votorantim, quanto mais ser considerada vinculada às empresa controladas pela instituidora.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração lavrado contra o contribuinte.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997.

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA-RELATOR